



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 JUL 2020

Protocolo: 793/20
Processo: 793/20

PROJETO DE LEI N. ___/2020 Nº 739/20

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E
O COMBATE AO FOGO NAS ESCOLAS ESTADUAIS,
MUNICIPAIS E PARTICULARES DE ENSINO NO
ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas estaduais, municipais e particulares, estabelecidas no Estado de Rondônia, adotarão políticas de prevenção de acidentes e combate ao fogo, que serão efetivamente aplicadas em suas dependências, com o objetivo de:

I – Identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;

II – Envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III – Proceder ao levantamento – e à efetiva implementação – de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV – Orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 1º – Para os fins previstos nesta lei, as escolas deverão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e, com o auxílio destas, elaborar o mapa de riscos, o plano de fuga e a estratégia do exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostos em locais de visibilidade nos edifícios escolares.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI N. __/2020 Nº ____

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

§ 2º – A elaboração do mapa de riscos, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial deverá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente com o número de pessoas que circulam em cada escola.

Artigo 2º – Serão realizados exercícios de simulação de emergência uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, aplicada em dobro na hipótese de reincidência da conduta ilícita, além das demais penalidades administrativas e civis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadoras laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e de combate a incêndios, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único – O montante recolhido a título de multas deverá ser aplicado nos programas de políticas públicas de prevenção a incêndio.

Artigo 4º – Em conformidade com a ulterior regulamentação desta lei, a Secretaria da Educação em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, tomarão as medidas cabíveis no sentido de suas execução e fiscalização.

Artigo 5º – As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que poderão ser suplementadas oportunamente.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI N. __/2020 Nº _____

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações em, 21 de julho de 2020.

ISMAEL CRISPIN

Deputado Estadual - PSB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI N. __/2020 Nº _____

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

O presente projeto de lei está atento ao trágico episódio que ceifou a vida dos jovens jogadores do Flamengo, ocorrido no último dia 08 de fevereiro, onde restou demonstrada a importância da adoção de medidas que visem prevenir e instruir as pessoas em situações de iminente perigo.

Treinamentos periódicos para que as pessoas tenham orientação de como agir em situações emergenciais e a promoção de uma cultura positiva entre alunos e funcionários devem fazer parte da política de segurança nas escolas.

A proposição em exame pretende instituir, nas escolas da rede estadual, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs.

Por considerarmos que esta será uma ação essencialmente de transmissão de informação feita no ambiente escolar, não fizemos constar no projeto a previsão da cobertura orçamentária para execução da atividade a ser desenvolvida pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPAs a ser criada em cada instituição de ensino.

Pelas razões expostas propomos o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação, e posterior apoio e voto dos nobres parlamentares para defesa aos produtores rurais e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.

ISMAEL CRISPIN

Deputado Estadual - PSB